



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049456-87.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TRUE SECURITIZADORA S/A e CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., são embargados MAXIMIANA ALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), FABIO APARECIDO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIO APARECIDO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA ALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9191

Embargos de Declaração 1049456-87.2023.8.26.0100/50000

Embargante: TRUE SECURITIZADORA S.A.

Embargado: MAXIMIANA ALVES SANTOS, FABIO APARECIDO SANTOS, MARCIO APARECIDO SANTOS e MARIA APARECIDA ALVES SANTOS

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta erro e omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por TRUE SECURITIZADORA S.A (p. 1-6).

Sustenta a embargante ter havido erro material por ter o acórdão mantido a sentença sem observar a inquestionável mora dos embargados, pois foi regular o procedimento de consolidação da propriedade. Acrescenta que a notificação foi enviada aos codevedores originais e aos sucessores do falecido Severino por Oficial de Registro de Imóveis para que fossem satisfeitas as prestações vencidas até a data do pagamento.

Argumenta ter ocorrido omissão decorrente da não observação das cláusulas 9.9 e 9.9.1, em que a responsabilidade pelo débito na alienação fiduciária é de caráter solidária, motivo pelo qual estando todos os codevedores e os seus sucessores regularmente intimados, é possível a exigência da totalidade de qualquer um devedor, e todos foram notificados.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 10/12) ressaltando que não há erro de premissa fática, visto que a constituição dos devedores em mora ocorreu antes da amortização prevista em contrato pelo acionamento do seguro prestamista; sendo, portanto, a notificação inválida, pois os valores para a purga da mora abrangeram o montante para quitação integral do contrato, sem a amortização decorrente da cota parte do seguro prestamista decorrente do falecimento de

Severino.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve erro e omissão no acórdão (p. 801-807-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 805):

“Os autores estavam inadimplentes desde julho de 2022; contudo somente foram notificados para purgação da mora em janeiro de 2023 (p. 244/254), época em que já havia ocorrido o óbito do co-devedor Severino, em outubro de 2022, com requerimento administrativo para recebimento do seguro prestamista em andamento; ou seja, antes na notificação para purga da mora não se tinha finalizado o procedimento em relação à cota parte de Severino do seguro prestamista (42,60%) que deve ser abatida do saldo devedor.

Sendo assim, a notificação é inválida, pois os valores para purga da mora abrangeram o montante para quitação integral do contrato, sem a possível amortização, como asseverado na respeitável sentença (p. 727).”

Além disso, o julgado recorrido explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“Sendo assim, de rigor a manutenção da respeitável sentença que determinou o cancelamento do registro da consolidação da propriedade fiduciária, por não ter sido válida a notificação para purgação da mora em razão de saldo devedor incorreto.

Pelas mesmas razões, mantem-se o reconhecimento do direito dos autores à amortização pelo seguro prestamista quanto à cota de 42,60% do falecido Severino, pois incontroverso pedido administrativo em andamento, para somente em seguida haver notificação na forma da lei.

De qualquer forma, ainda que dependa de análise pela seguradora, não altera a solução do litígio para reconhecimento de nulidade da constituição em mora por ter sido precipitada; e

consequente cancelamento da consolidação da propriedade, porque não há probabilidade de que nada seja abatido do saldo devedor, como sugere a corrê "Cashme", pois a morte do co-devedor Severino é inquestionável."

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator